



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000002562**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2395655-52.2024.8.26.0000**

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente **Roger Cezar D'Arienzo** apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 00ª CJ – Capital/SP.

O paciente foi preso em flagrante por dirigir embriagado e com habilitação cassada.

Narra, a impetrante, que o juízo de origem concedeu a liberdade provisória ao paciente, mas impôs o recolhimento de fiança.

Sustenta, em síntese, que o paciente não tem condições financeiras para pagar a fiança, o que torna ilegal a sua prisão.

Traz que o paciente é presumidamente pobre por ser assistido pela Defensoria Pública.

Alega que a decisão que determina a fiança reconhece que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não podendo, o paciente, permanecer em custódia cautelar apenas por não ter condições financeiras, sendo possível a decretação de outras medidas cautelares.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja concedido o presente *Habeas Corpus* a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente para que possa responder ao processo em liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

Em pesquisa, verifico que se encontra em trâmite o habeas corpus n. 2395685-87.2024.8.26.0000, que possui o mesmo objeto deste: revogação da prisão preventiva do paciente Roger Cezar D'Arienzo nos autos de n. 1530160-89.2024.8.26.0228.

O *habeas corpus* supramencionado trata dos mesmos fatos e possui as mesmas partes, fundamentos e pedidos aqui trazidos.

Portanto, trata-se, aqui, de ação repetida, o que, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC, configura litispendência e esta, por sua vez, enseja a não apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, considerando que o Habeas Corpus n. 2395685-87.2024.8.26.0000 foi julgado prejudicado, visto que o paciente já recolheu o valor da fiança e, diante disso, foi expedido alvará de soltura em seu favor (fls. 59/60 dos autos de origem), impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente *writ*, com arrimo no artigo 663 do Código Processo Penal, **mormente para que se evite a duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Dispensio a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensio também o parecer da PGJ.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

XISTO RANGEL  
**Relator**